

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o § 5º e os incs. I, II, III, IV, V, VI e VII do § 8º do art. 32 da Lei Complementar nº 765, de 8 de julho de 2015.

EMENDA N. 01

Inclui artigo onde couber, no Projeto de Lei do Executivo, proposto no PLCE nº 011/19, conforme segue:

“Art. 1º Fica incluído o art. 34-A na Lei Complementar nº 765, de 8 de julho de 2015, conforme segue:

“Art. 34-A. A colocação à disposição do Auditor-Fiscal da Receita Municipal para exercício de cargo, emprego ou função em outro ente ou órgão da Administração Pública, Direta ou Indireta, de qualquer esfera da federação, ocorrerá sem prejuízo da percepção integral de sua remuneração, da GAT e das demais vantagens pecuniárias, exceto se houver opção pelos vencimentos do posto de destino.

Parágrafo único. O tempo de afastamento será contado para todos os efeitos legais, exceto para a progressão por merecimento.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

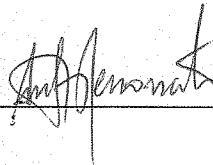
A alteração no Projeto de Lei versa sobre cedência de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Municipal. O instituto da cessão ocorre quando um servidor passa a ocupar cargo, emprego ou função fora de sua unidade de lotação, ou seja, em outro órgão ou entidade da Administração Pública, Direta ou Indireta, dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário de qualquer esfera federativa, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a origem. Para tal, exige-se o encontro de três vontades: o pedido do cessionário (órgão ou entidade da Administração que necessita do servidor); a concordância do cedente (órgão ou entidade da Administração que aceita ceder o servidor); e a concordância do agente público cedido (concordância do servidor em atuar em outro órgão da Administração Pública).

A possibilidade de cessão do servidor é de grande relevância à Administração Pública, pois auxilia órgãos e entidades da Administração a atenderem

demandas específicas para as quais há carência de pessoal qualificado ou se referem a áreas alheias à atividade-fim do setor, utilizando servidores que já têm o conhecimento adquirido e exigido para aquela função. Há a difusão do conhecimento entre as diversas áreas de atuação do serviço público, permitindo-se o compartilhamento e auxílio mútuo.

Tratando-se da cessão de Auditor-Fiscal, cuja lotação de origem é a Secretaria Municipal da Fazenda, há de se considerar seus conhecimentos nas áreas do planejamento, controle e execução da imposição tributária, arrecadação das receitas municipais, inscrição em dívida ativa e cobrança administrativa de créditos, promoção e educação tributárias, atividades relacionadas aos seus sistemas, formulação de políticas econômico-tributárias, resolução de processos administrativos, e demais funções discriminadas no art. 19 da Lei Complementar n° 765, de 2015, lei esta que o presente PLCE n° 011/19 vem a alterar. Tais conhecimentos podem ser demandados em outras secretarias e órgãos do Município, bem como em outras esferas de Poder.

Nesse sentido, a emenda objetiva permitir essa importante troca de conhecimentos entre órgãos e entidades da Administração Pública, sem que haja qualquer prejuízo financeiro ao servidor cedido que acabe por inviabilizar tal medida.



Aírto Ferronato
Vereador - PSB
Matrícula 1545-7